

Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROJETO DE LEI Nº 150/2011

06 09 2011
f.º Luciano Nunes

“ Institui a meia entrada para professores da rede pública e privada no Estado do Piauí em estabelecimentos que promovam lazer, entretenimento e estimulem a difusão cultural, tais como: cinemas; teatros; dentre outros.”

Autor: Deputado Luciano Nunes

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ decreta:

Art. 1º. Fica assegurado aos professores da rede pública e privada o benefício de pagamento da metade do valor integral do ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversão, além de praças desportivas, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural em todo território do Estado do Piauí.

Parágrafo Único: A meia entrada corresponderá, sempre, à 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado, não sendo permitida a discriminação de assentos.

Art. 2º. Consideram-se casas de diversão, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizem ou exibam espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, de artes plásticas e artísticos em geral.

Art. 3º. O acesso do beneficiário no estabelecimento abrangido por esse projeto dar-se-á mediante a apresentação do registro de professor expedido pela Delegacia do Ministério da Educação e Cultura – MEC ou com a carteira funcional expedida pelos órgãos estaduais e/ou municipais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Piauí, em ____ de _____ de 2011.

Luciano Nunes

Deputado Estadual

Autor

Órgão	AL
Número	AL-1398/11
Data	09.09.11
Assunto	PL-150
Matrícula	

DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se ao processo 6
Kénia Dantas E. Carvalho
Diretora Legislativa
08.09.11

Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Trata o presente Projeto de Lei que institui meia entrada para os Professores da rede pública e privada de ensino do Estado do Piauí, em estabelecimentos e casas de diversão que promovam o lazer, o entretenimento e estimulem a difusão das diversas formas de expressão da cultura.

O referido Projeto demanda uma concepção mais ampla para o papel do educador moderno nos ditames da educação, sobretudo, nos países dependentes, de extensas populações pobres e excluídas, onde a educação assume função decisiva na construção do futuro, da cidadania e da democracia.

Não se admite mais, já há algum tempo, a idéia de que o Professor é um simples atravessador de conhecimentos formais organizados. O Professor, no ambiente interativo da sala de aula, pode e deve ser elemento decisivo para que nossas crianças construam um interesse pela busca continuada dos valores culturais que expressam e/ou explicam o nosso país, bem como, por aqueles que pertencem à humanidade.

O Professor, mais que qualquer outro profissional, deve lhe ser facilitado e estimulado o seu acesso aos bens culturais, formas diversas de expressão da Arte, dos costumes e da ciência, disponíveis em nossa sociedade. O Professor necessita de constante atualização dos seus conhecimentos, mantendo contato com as mudanças que se verificam no mundo e, deste modo, sintonizado com as interpretações artísticas e culturais que se referem a estes fenômenos e a estas necessidades.

Não apenas isso, deve-se disponibilizar acesso aos professores aos meios culturais, para que esses construam uma discussão sadia em sala de aula, pois, aos estudantes já lhe são facultado o direito de acesso facilitado aos estabelecimentos culturais, fazendo-se necessário desde já, distribuir esse direito também aos mestres das futuras gerações.

O Presente Projeto de Lei tem o objetivo de estabelecer condição que favoreça o enriquecimento cultural do Professor, reconhecendo que os valores cobrados à guisa de ingresso nos espetáculos artísticos e culturais, em nosso meio, são quase sempre elevados, se relacionados ao poder aquisitivo do magistério de nossa cidade.

Face ao exposto, e ao benefício social que penso anexo ao presente Projeto de Lei, peço aos meus pares nesta Casa de Leis, o exame, votação e aprovação da matéria.



Luciano Nunes

Deputado Estadual

Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE ____ DE ABRIL DE 2011

“ Institui a meia entrada para professores da rede pública e privada no Estado do Piauí em estabelecimentos que promovam lazer, entretenimento e estimulem a difusão cultural, tais como: cinemas; teatros; dentre outros.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado aos professores da rede pública e privada o benefício de pagamento da metade do valor integral do ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversão, além de praças desportivas, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural em todo território do Estado do Piauí.

Parágrafo Único: A meia entrada corresponderá, sempre, à 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado, não sendo permitida a discriminação de assentos.

Art. 2º. Consideram-se casas de diversão, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizem ou exibam espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, de artes plásticas e artísticos em geral.

Art. 3º. O acesso do beneficiário no estabelecimento abrangido por esse projeto dar-se-á mediante a apresentação do registro de professor expedido pela Delegacia do Ministério da Educação e Cultura – MEC ou com a carteira funcional expedida pelos órgãos estaduais e/ou municipais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), ____ de _____ de 2011.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria da Deputado Luciano Nunes (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000)



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 13 / 09 / 11

Cláudio
Conferência de Maria Lúcia Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

gestivo

para relatar.

Em 13 / 09 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

PROCESSO : AL 1398/11
PROJETO DE LEI Nº 150/2011
AUTOR: DEPUTADO LUCIANO NUNES
RELATOR: DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

I – DO RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 59 a 63 combinados com o art. 139 todos do Regimento Interno, apresentamos parecer ao Projeto de Lei de nº 150/11 de autoria do Luciano Nunes **que institui a meia entrada para professores da rede pública e privada no Estado do Piauí em estabelecimentos que promovam lazer, entretenimento e estimulem a difusão cultural, tais como: cinemas, teatros e outros.**

Trata-se de proposição que consiste na instituição do direito a meia entrada para professores da rede pública e privada em estabelecimentos que promovam lazer, entretenimento e difusão cultural em todo território piauiense.

discriminação de assentos.

Em justificativa, o autor argumenta que ao professor, mais que qualquer outro profissional, deve lhe ser facilitado e estimulado o seu acesso aos bens culturais, formas diversas de expressão da Arte, dos costumes e da ciência, disponíveis em nossa sociedade. O professor necessita de constante atualização dos seus conhecimentos, mantendo contato com as mudanças que se verificam no mundo e, deste modo, sintonizado com as interpretações artísticas e culturais que se referem a estes fenômenos e a estas necessidades.

Sendo o que interessa relatar, eis, em síntese, o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Não obstante , pela leitura do art. 75 da Constituição do Estado do Piauí, a iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias poderem ser proposta por qualquer membro ou comissão da Assembleia, deve ser analisado outros aspectos relevantes ao estudo da constitucionalidade da presente proposição.

O projeto de lei em tela, ao propor a instituição de meia entrada para os professores em estabelecimentos que realizem ou exibam espetáculos musicais, circenses, teatrais,

cinematográficos, de artes plásticas e artísticos em geral, cria, de certa forma, para o estado uma obrigação, uma imposição para poder implantar a instituição de meia entrada, vez que referidos valores não de ser instituídos, organizados, negociados juntos a referidos estabelecimentos.

Neste sentido, observa-se que a ideia parlamentar ao ser proposta como Projeto de Lei fere a independência e harmonia entre os poderes, não sendo, destarte, possível a normal tramitação, pela ótica da Constitucionalidade formal.

Entende-se, sem todavia, querer adentra-se no mérito, campo não pertinente à análise da presente Comissão, que a proposta é importante e vem ao encontro da necessidade de apoio a atividade tão importante, mas que não justifica criar obrigações ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, observa-se que a iniciativa parlamentar deveria ter sido feita pelo instrumento Indicativo de Projeto de Lei, pois, desta forma, não se estaria impondo ao Poder Executivo a presente iniciativa.

Destarte, pela própria orientação desta Comissão e acredita-se, proposta acordada por todos os membros da CCJ, que nos termos dos arts. 114 e 115 do Regimento Interno, seja aprovada a presente proposição com sua necessária transformação em Indicativo de Projeto de Lei.

APROVADO A UNANIMIDADE	
em, 20	12 / 11
Presidente da Comissão de	
Justiça	

Outrossim, ao sentir desta relatoria, deve ser ouvido o autor para dar anuência a presente proposta.

Pelo exposto, sendo acatado a proposta para a necessária transformação da ideia, objeto da presente proposição em Indicativo de Projeto de Lei, esta relatoria, em análise aos aspectos constitucionais, legais e regimentais, opina por parecer favorável.

Assim, votamos.

III – DO VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça com referência a proposição em discussão, decide:

- () - PELA APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE
- () - PELA REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE
- () - PELA APROVAÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA REJEIÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA APROVAÇÃO POR DESEMPATE
- () - PELA REJEIÇÃO POR DESEMPATE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 18 de outubro de 2011.


DEP. GUSTAVO NEIVA
RELATOR